

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

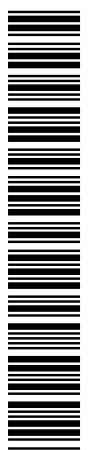
**Autores:** Deputado NELSON PELLEGRINO e  
ORLANDO FANTAZZINI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria dos Deputados Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzini, visa estabelecer um conjunto de normas para a organização e manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, instituir, para este mister, o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispor sobre a regulamentação dos aspectos civis e penais pertinentes.

Na suas justificativas, os autores do projeto observam que desde 30 de maio de 2003, por meio da publicação do Decreto Legislativo nº 231, o Congresso Nacional se tornou signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois protocolos, relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, sem, entretanto, ter tomado, até agora, qualquer medida para viabilizar os propósitos ali acordados.



9FD4B4A020

Tendo em vista a gravidade da matéria, em face dos sérios danos causados pelas organizações criminosas dedicadas ao tráfico de pessoas aos cidadãos e à sociedade mundial, notadamente mulheres, crianças e migrantes pobres, os autores defendem a urgência da aprovação da presente proposição no sentido de instrumentalizar o Estado brasileiro a combater eficazmente o tráfico de seres humanos no País e no mundo.

No primeiro prazo regimental de tramitação da proposição foi apresentado, nesta Comissão, em 21 de dezembro de 2006, um relatório da Deputada Drª Clair, pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo, arquivado, contudo, sem apreciação, ao fim da legislatura passada.

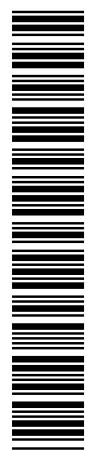
No início desta legislatura, o Deputado Nelson Pellegrino, co-autor do projeto, requereu, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento do mesmo, o qual foi deferido, com a conseqüente retomada do processo de análise de seu mérito no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a nossa concordância estrita com a análise precedente da ex-Deputada Drª Clair sobre o tema, transcrevemos, a seguir, o voto anteriormente exarado, como sendo também o nosso, ressalvando o fato de que o substitutivo então apresentado foi por nós ligeiramente modificado com vistas à correção de pequenas imperfeições redacionais e adequação à técnica legislativa.

*“Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, o tráfico internacional de seres humanos movimenta, anualmente, de US\$ 7 bi a US\$ 9 bi, somente perdendo, em termos de lucros com atividades criminosas, para o tráfico de drogas e o contrabando de armas.*

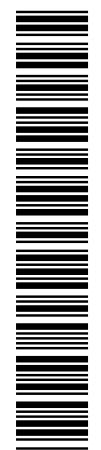


9FD4B4A020

*Inquéritos policiais, denúncias em Organizações Não-Governamentais (ONG's), registros em órgãos do Governo, entrevistas com vítimas e notícias veiculadas na mídia indicam que o tráfico de seres humanos no Brasil é praticado com a mesma intensidade do tráfico internacional e atinge majoritariamente como vítimas: mulheres, adolescentes do sexo feminino e crianças, cujo número exato está longe de ser conhecido pela sua camuflagem entre os cerca de duzentos mil brasileiros que desaparecem involuntariamente todos os anos no País.*

*De fato, não há como se questionar a globalidade da atuação das redes criminosas responsáveis pelo tráfico de seres humanos e o flagelo monstruoso que elas impõem às suas vítimas, pelo que o Brasil, que tanto tem sofrido com esse mal, não pode, de forma alguma, se abster de se estruturar para enfrentar esse problema e de se associar a todos os países e organismos que estejam envidando esforços nesse sentido.*

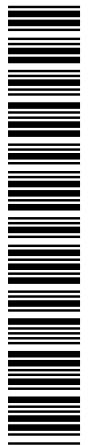
*É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa parlamentar no sentido de propiciar condições legais e objetivas, em âmbito federal e em cooperação com os demais entes federados e organismos nacionais e internacionais, para o enfrentamento institucional, tanto do ponto de vista da prevenção como da repressão, de uma das mais aviltantes formas de criminalidade perpetradas nos nossos dias, que é a do tráfico de seres humanos. Assim sendo, em que pese reconhecermos a necessidade de alguns ajustes no texto para eliminar a possibilidade de alusão a algum vício de iniciativa ou conflito federativo, quanto à criação e estruturação de órgãos da esfera do Poder Executivo, e para aperfeiçoamentos de redação, entendemos que a proposição em comento significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro, ao defender a integridade do maior bem que o País possui – o brasileiro, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.*



9FD4B4A020

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator



9FD4B4A020

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas competências, um sistema de cooperação técnico-jurídico operacional que consagre medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, bem como disposições jurídicas e administrativas para atingir tal finalidade, com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si, com entidades civis e organismos internacionais, objetivando a realização das medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos.



9FD4B4A020

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do União, ficarão a cargo do órgão do Governo Federal com atribuições para a execução do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Tráfico de pessoas - o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça; uso da força ou outras formas de coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade; abuso de situação de vulnerabilidade; entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração;

II - Tráfico interno – é o tráfico de pessoas realizado dentro do território nacional;

III – Tráfico Externo - é o tráfico de pessoas realizado fora do território nacional;

IV – Organização criminosa – a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, estruturada de forma estável, visando a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza para a prática, dentre outros, do crime de tráfico de pessoas;

V – Tráfico para fins de exploração sexual – é o tráfico de pessoas que tem como objetivo obrigar alguém, mediante qualquer tipo de constrangimento ou coação, a se prostituir, dentro ou fora do território nacional;

VI – Tráfico para fins de trabalho ou serviços forçados – é o tráfico de pessoas que tem como objetivo obrigar alguém a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou serviços de qualquer natureza, dentro ou fora do território nacional;

VII - Tráfico para fins de escravatura ou servidão – é o tráfico de pessoas que tem como objetivo reduzir alguém à condição análoga à de escravo, dentro ou fora do território nacional;



VIII- Tráfico para fins de remoção de órgãos – é o tráfico de pessoas que tem como objetivo remoção de órgãos, dentro ou fora do território nacional.

§ 1º Considera-se parte integrante desta lei o disposto no texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.

§ 2º O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer uma das suas formas especificadas no inciso I do *caput*, é considerado irrelevante, em virtude dos meios escusos utilizados.

§ 3º O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa com idade inferior a dezoito anos, mesmo que não envolvam nenhum dos meios utilizados no inciso I do *caput* será considerado como tráfico de pessoas.

Art. 3º O Estado brasileiro, em todos os seus níveis, adotará medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, observando o seguinte:

I - cooperação e assistência, entre todos os entes federativos, para a consecução de diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei;

II - cooperação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário;

III - integração das ações entre os entes da federação e organismos estrangeiros;



9FD4B4A020

IV - articulação com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para a formação e ampliação da rede sócio-política do sistema nacional de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos;

V - proteção das vítimas de tráfico de seres humanos;

VI - apoio institucional e material para a assistência jurídica e psicossocial às vítimas do tráfico de seres humanos;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas, incluindo o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos relativos a esse tráfico;

VIII – estabelecimento, entre os entes da federação, de mecanismos de intercâmbio de experiências, informações sobre legislação nacional e internacional, jurisprudência, práticas administrativas e estatísticas acerca do tráfico de seres humanos;

IX – realização de pesquisas acerca do tráfico de seres humanos;

X – realização de campanhas educativas e de mobilização social para a efetiva prevenção ao tráfico de seres humanos;

XI – criação de canais telefônicos e de sites na internet para recebimento de denúncias;

XII - treinamento de agentes públicos e da sociedade civil envolvidos na prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos;

XIII - criação e manutenção de um banco de dados específico sobre tráfico de seres humanos.

§ 1º A assistência a que se refere o inciso “V” deste artigo poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o especificamente necessário em cada caso.



9FD4B4A020

§ 2º A assistência a que se refere o inciso “V” considerará a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo, se necessário:

- a) orientação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece;
- b) assistência médica, psicológica e material;
- c) oportunidades de emprego, educação e formação.

§ 3º As medidas sempre terão por objetivo garantir a integridade física e psicológica das vítimas e a cooperação com o sistema de segurança e justiça.

Art.4º O estabelecimento particular, com comprovado envolvimento nos crimes especificados nesta Lei, poderá ser desautorizado, temporária ou permanentemente, a funcionar.

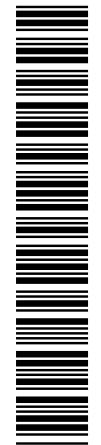
§ 1º A autoridade competente poderá multar o estabelecimento faltoso em 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa e, em caso de reincidência, poderá suspender suas atividades, temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º O estabelecimento faltoso ficará proibido de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Os arts. 64 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 64.....

.....



9FD4B4A020

Parágrafo único. No caso do crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma das suas formas, o prazo mencionado no inciso I desse artigo será de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 231 Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída, do território nacional, de pessoa que venha a ser constrangida a se prostituir, independente de consentimento, ser submetida a trabalhos forçados ou escravatura ou que venha a ter órgãos removidos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguinte dispositivos:

“Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a ser constrangida a se prostituir, independente de consentimento, que venha a ser submetida a trabalhos forçados ou escravatura ou que venha a ter órgãos removidos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 231-B. A pena relativa aos crimes definidos neste Capítulo será duplicada nas seguintes situações:

I – a vítima for menor de dezoito de anos ou incapaz;

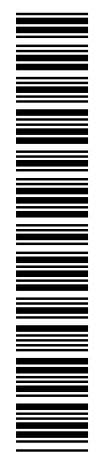
II- a vítima estiver sujeita à autoridade do agente ou mantiver com ele relação de parentesco;

III – o agente tiver cometido o crime com o fim de lucro;

IV – o agente tiver abusado do estado de abandono ou de extrema necessidade econômica da vítima;

V- a vítima tiver sido submetida a cárcere privado.” (NR)

Art. 7º O art. 239, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado a entrada no território nacional ou envio para o exterior de criança ou adolescente com a inobservância das formalidade legais ou com o fito de obter lucro.

Pena. reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º As penas cominadas são aumentadas de um terço, se, em consequência das condutas descritas no *caput* deste artigo, a criança ou adolescente sofrer perda ou inutilização de membro, órgão, sentido ou função.

§ 2º Se a criança ou adolescente, por qualquer das causas descritas no § 1º, vier a falecer:

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento desta, com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Se a criança ou adolescente, por causa da remoção descrita no *caput*, vier a falecer:

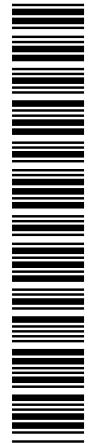
Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 9º O art. 7º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.7º.....

.....

VI – condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma de sua formas.” (NR)



9FD4B4A020

Art. 10. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 809-A. Fará parte de um cadastro especial, para fins do disposto no art. 809 desta Lei, os dados referentes à prática de crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma de suas formas, praticado no território nacional ou fora dele.

Parágrafo único – Os dados constantes do cadastro mencionado no *caput*, inclusive aqueles referentes a antecedentes judiciários, poderão ser disponibilizados para países signatários da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.” (NR)

Art. 11. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ao crime de tráfico de pessoas, praticado em qualquer uma de suas formas.

Art. 12. O art. 1º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....

IX- de tráfico de pessoas, praticado em qualquer uma de suas formas.” (NR)

Art. 13. Aplica-se o disposto na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, quando o crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma de suas formas, for praticado por organização criminosa.



Art. 14. O juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda dos bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído com o crime de tráfico de pessoas.

Art. 15. As vítimas de crime de tráfico de pessoas, independente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção à vítima e testemunhas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 julho de 1999.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator



9FD4B4A020